



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 233/2026**

Processo Número: **8436/2026** | Data do Protocolo: 19/03/2026 15:09:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360032003300340039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Projeto de Lei**

*Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na  
Comarca de Caieiras.*

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -**



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na Comarca de Caieiras.*

Artigo 1º - Fica criada a delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caieiras, desmembrado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha.

Artigo 2º - Fica atribuída a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Caieiras, que passa a ser: “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caieiras”.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida à Augusta Casa de Leis objetiva a criação do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caieiras e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Caieiras que passa a ser: “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caieiras”.

Oportuno salientar que, conforme dados do IBGE, o Município de Caieiras possui 95.030 habitantes e área total de 97,642 km<sup>2</sup>. Tal dimensão e população aproximam-se das muitas cidades de médio porte do interior do Estado de São Paulo, mas referida Comarca não conta com Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica nem com Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Outrossim, há estudos que comprovam a viabilidade econômica da medida.

Segundo informação encaminhada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha, sua receita bruta anual para 2022 importou R\$ 7.133.282,85, sendo que, aproximadamente, 40,86% dos atos praticados referem-se à Comarca de Caieiras, o que reflete renda bruta anual de R\$ 4.933.643,77.

Já a receita bruta para o ano de 2022 do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha foi de R\$ 3.922.459,92, sendo que, segundo informação da titular, aproximadamente 55% dos atos de protesto praticados correspondem à Comarca de Caieiras, o que reflete renda bruta de R\$ 579.598,28.



Não resta dúvida, portanto, de que o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Franco da Rocha permanecerá com renda e movimento suficientes para continuidade de bons serviços naquela Comarca, enquanto a nova serventia a ser criada em Caieiras com a mesma especialidade também terá renda e movimentos suficientes para tanto.

A mesma lógica pode ser aplicada ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha, o qual manterá renda e movimento suficientes para que os serviços já prestados continuem a sê-lo com qualidade.

Por derradeiro, enfatizo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal sobre a competência privativa dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias extrajudiciais, com destaque para o julgamento da ADI n.º 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Encaminha-se, pois, respeitosamente, a essa Augusta Assembleia, proposta de lei complementar que atende às necessidades da população da Comarca de Caieiras e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça



**OFÍCIO Nº 148/2026 – SPr 1.1**

São Paulo, 11 de março de 2026.

**Assunto:** Solicitação de alteração da espécie normativa de proposituras em tramitação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem, cordialmente, dirigir-se a Vossa Excelência, a fim de formular solicitação pertinente ao processo legislativo em curso nesta Augusta Casa.

Trata-se de proposituras que tramitam como “projeto de lei complementar”, a saber: 06, de 2024; 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 48, de 2025. Após criteriosa análise, este Tribunal requer que as proposituras sejam readequadas na forma de “projeto de lei”.

A adequação proposta leva em consideração a relevância das matérias tratadas. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7436, invalidou regra da Constituição do Estado de São Paulo que exigia a edição de lei complementar para tratar da Lei de Organização Judiciária e, por conseguinte, a criação de unidades e a reestruturação dos serviços extrajudiciais.

Assim sendo, solicitamos, respeitosamente, que essa Egrégia Casa se digne a reconsiderar a espécie normativa aplicada às referidas proposições, alterando-as para “projeto de lei”.

Outrossim, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

**FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANDRÉ DO PRADO**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Palácio 9 de Julho – São Paulo/SP



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de março de 2026 | Caderno Legislativo | Seção Atos Legislativos e Parlamentares da Assembleia

## DESPACHO

Assunto: Alteração da espécie normativa de proposições

Ref.: Projetos de lei complementar n<sup>os</sup> 6, de 2024; 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 48, de 2025

I. Defiro a solicitação contida no Ofício n.º 148/2026 – SPr 1.1, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e determino a alteração da espécie normativa das seguintes proposituras de “projeto de lei complementar” para “projeto de lei”: 6, de 2024; 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 48, de 2025.

II. Encaminhe-se o expediente à Secretaria Geral Parlamentar para que as proposições sejam:

- a. reclassificadas como “projetos de lei” e devidamente autuadas e renumeradas;
- b. publicadas no Diário Oficial;
- c. incluídas em pauta por 5 (cinco) sessões para ciência e recebimento de emendas pelos demais parlamentares;
- d. distribuídas à CCJR, inclusive quanto ao mérito, e à CFOP;

III. Após cumprimento do disposto no item II, arquivem-se e juntem-se, para fins de instrução, os referidos projetos de lei complementar aos projetos de lei correspondentes.

IV. Publique-se o ofício e este despacho.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18/3/2026.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente